GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 004.347/2025-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Prefeitura de Apuarema – BA.
Responsáveis: Ferrari Leal Construcao Instalacao e Servicos Ltda (04.389.596/0001-14); Islans Ramos Carvalho (062.445.275-18); Jorge Rogerio Costa Souza (561.140.605-04); Raival Pinheiro de Oliveira (475.403.625-53)
Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
Representação legal: Victor Leao Sampaio Leite (32167/OAB-BA), representando Raival Pinheiro de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. PAVIMENTAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DE MUNICÍPIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO AJUSTE. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. CITAÇÃO DOS PREFEITOS QUE ATUARAM COMO GESTORES DOS RECURSOS NOS PERÍODOS DOS RESPECTIVOS MANDATOS. CITAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO E DA EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PRIMEIRO GESTOR. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. REVELIA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. NÃO ELISÃO DOS PAGAMENTOS IMPUGNADOS. IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica, que contou com a anuência dos seus respectivos dirigentes (peças 119-121) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 122):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades), em desfavor de Raival Pinheiro de Oliveira e Jorge Rogério Costa Souza, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 849115 (peça 29), firmado entre o Ministério das Cidades e município de Apuarema/BA, que tem por objeto "pavimentação em paralelepípedo e bloket em diversas ruas".

HISTÓRICO

2. Em 1/3/2024, o dirigente da Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1574/2024.

*3. O Contrato de repasse de registro Siafi 849115 foi firmado no valor de R$ 759.599,10, sendo R$ 740.350,00 à conta do concedente e R$ 19.249,10 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **27/12/2017** a **31/12/2023**, com prazo para apresentação da prestação de contas em*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903859.

29/2/2024. *Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 592.280,00 (peça 55).*

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 38 e 39.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade de parte da parcela executada atestada, no âmbito do contrato de repasse descrito como "Implantação de Pavimentação em paralelepípedo e bloket em diversas ruas da sede do Município de Apuarema/BA. Tomador não apresentou comprovante de devolução do recurso de parte do executado para a qual não houve fruição.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 59), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 185.608,62, imputando-se a responsabilidade a Raival Pinheiro de Oliveira, prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos e Jorge Rogério Costa Souza, prefeito, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 25/1/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 63 e 64).

9. Em 14/3/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).

10. Na instrução inicial (peça 69), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1 ***Irregularidade 1:*** *pagamento indevido por serviços não executados, objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 849115 (peça 29), firmado entre o Ministério das Cidades e município de Apuarema/BA, que tem por objeto "pavimentação em paralelepípedo e bloket em diversas ruas".*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; Contrato de Repasse de registro Siafi 849115.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda, Jorge Rogério Costa Souza, Raival Pinheiro de Oliveira e Islans Ramos Carvalho:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$ 1,00)***
2/3/2022	*100.596,79*
24/8/2021	*84.655,83*
24/12/2020	*356,00*

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903859.

*10.2.2. **Responsável**: Raival Pinheiro de Oliveira.*

*10.2.2.1. **Conduta:** não instituir efetiva fiscalização das obras, para evitar pagamento por serviços não executados; e realizar pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.*

10.2.2.2 Nexo de causalidade: a ausência de efetiva fiscalização e a realização de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultaram em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

10.2.2.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, instituir efetiva fiscalização e realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

*10.2.3. **Responsável**: Jorge Rogério Costa Souza.*

*10.2.3.1. **Conduta:** não instituir efetiva fiscalização das obras, para evitar pagamento por serviços inexecutados; e realizar pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.*

10.2.3.2. Nexo de causalidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta*; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, instituir a efetiva fiscalização e realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.*

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

*10.2.4. **Responsável**: Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda.*

*10.2.4.1. **Conduta:** receber pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.*

10.2.4.2. Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em dano ao erário equivalente à diferença entre o valor recebido e o valor correspondente à parcela executada.

10.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

*10.2.5. **Responsável**: Islans Ramos Carvalho.*

*10.2.5.1. **Conduta:** atestar como realizados e hábeis à regular liquidação da despesa serviços em quantidades superiores àquelas efetivamente executadas no objeto do instrumento em questão.*

10.2.5.2. Nexo de causalidade: a atestação como realizados e hábeis à regular liquidação da despesa de serviços em quantidades superiores àquelas efetivamente executadas no objeto do instrumento em questão propiciou a realização de pagamentos indevidos à contratada, resultando em dano ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela efetivamente executada.

10.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903859.

razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar como realizados e hábeis à regular liquidação da despesa apenas as parcelas do objeto efetivamente executadas.

11. Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 70), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Raival Pinheiro de Oliveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação**: Ofício 15903/2025 – Seproc (peça 79)* *Data da Expedição: 20/5/2025* *Data da Ciência: **5/6/2025** (peça 92)* *Nome Recebedor: **Raival Pinheiro de Oliveira Filho *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 74).* *Fim do prazo para a defesa: 8/7/2025*
Comunicação**: Ofício 15904/2025 – Seproc (peça 78)* *Data da Expedição: 20/5/2025* *Data da Ciência: **5/6/2025** (peças 91 e 89)* *Nome Recebedor: **Raival Pinheiro de Oliveira Filho *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74).* *Fim do prazo para a defesa: 23/6/2025*

b) Jorge Rogério Costa Souza - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 15896/2025 – Seproc (peça 77)* *Data da Expedição: 20/5/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 96)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 71).*
***Comunicação**: Ofício 15897/2025 – Seproc (peça 76)* *Data da Expedição: 20/5/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 95)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 71).*
***Comunicação**: Ofício 15898/2025 – Seproc (peça 75)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903859.

Data da Expedição: 20/5/2025 *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 94)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 71).*
***Comunicação**: Ofício 30510/2025 – Seproc (peça 100)* *Data da Expedição: 11/8/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 103 e 104)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 97).*
***Comunicação**: Ofício 30511/2025 – Seproc (peça 99)* *Data da Expedição: 11/8/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 102)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 97).*
***Comunicação**: Ofício 30512/2025 – Seproc (peça 98)* *Data da Expedição: 11/8/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 101)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 97).*
***Comunicação**: Ofício 52744/2025 – Seproc (peça 108)* *Data da Expedição: 11/12/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peças 116 e 110)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 106).*
***Comunicação**: Ofício 52745/2025 – Seproc (peça 109)* *Data da Expedição: 11/12/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peças 115 e 111)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 106).*
***Comunicação**: Ofício 52746/2025 – Seproc (peça 107)* *Data da Expedição: 11/12/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peças 114 e 112)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 106).*
***Comunicação**: Edital 0226/2026 – Seproc (peça 113)* *Data da Publicação: 6/4/2026 (peça 117)* *Fim do prazo para a defesa: 22/4/2026*

c) Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 15902/2025 – Seproc (peça 80)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903859.

Data da Expedição: 20/5/2025 *Data da Ciência: **27/5/2025** (peça 84)* *Nome Recebedor: **Roberto Carlos Santos*** *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 73).* *Fim do prazo para a defesa: 11/6/2025*

d) Islans Ramos Carvalho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação**: Ofício 15899/2025 – Seproc (peça 83)* *Data da Expedição: 20/5/2025* *Data da Ciência: **29/5/2025** (peça 87)* *Nome Recebedor: **Roberto Carlos Santos *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 72).* *Fim do prazo para a defesa: 13/6/2025*
Comunicação**: Ofício 15900/2025 – Seproc (peça 82)* *Data da Expedição: 20/5/2025* *Data da Ciência: **29/5/2025** (peça 86)* *Nome Recebedor: **Islans Ramos Carvalho *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 72).* *Fim do prazo para a defesa: 13/6/2025*
Comunicação**: Ofício 15901/2025 – Seproc (peça 81)* *Data da Expedição: 20/5/2025* *Data da Ciência: **29/5/2025** (peça 85)* *Nome Recebedor: **Islans Ramos Carvalho *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 72).* *Fim do prazo para a defesa: 13/6/2025*

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 118), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Raival Pinheiro de Oliveira apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

*16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em **29/2/2024** (data limite para apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903859.

conforme segue:

16.1. Raival Pinheiro de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 6/6/2024, conforme AR (peça 24).

16.2. Jorge Rogério Costa Souza, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 28/5/2024, conforme AR (peça 23).

16.3. Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda., responsável não notificado na fase interna, porém, não transcorreram mais de dez anos do fato gerador.

16.4. Islans Ramos Carvalho, responsável não notificado na fase interna, não transcorreram mais de dez anos do fato gerador.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 208.498,76, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

19. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

20. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

21. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

22. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
	29/2/2024	*Data limite para apresentação da prestação de contas*	*Art. 4° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903859.

1	*24/4/2024*	*Parecer de Encerramento com Fruição (peça 2)*	*Art. 5° inc. I*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente*
2	*5/9/2024*	*Parecer Circunstanciado de TCE (peça 1)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
3	*22/10/2024*	*Relatório de TCE 0078/2024 (peça 59)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*14/3/2025*	*Autuação no TCU*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
5	*27/3/2025*	*Instrução de citação (peça 69)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
6	*27/5/2025*	*AR de peça 84 ref. ao Ofício 15902/2025 Secomp-4 (Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda)*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*
7	*29/5/2025*	*AR de peça 87 ref. ao Ofício 15899/2025 Secomp-4 (Islans Ramos Carvalho)*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*
8	*5/6/2025*	*AR de peça 91 ref. ao Ofício 15904/2025 Secomp-4 (Raival Pinheiro de Oliveira)*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*
9	*6/4/2026*	*Edital 0226/2026 (Jorge Rogerio Costa Souza) à peça 117*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que ***não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente****.*

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS* DO TCU COM OS MESMOS *RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
Raival Pinheiro de Oliveira	*004.797/2023-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6744-37/2022-2C, referente ao TC 021.366/2020-9"]* *021.366/2020-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 89/2019)"]*

26. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	*Débito inferior*
Raival Pinheiro de Oliveira	*1579/2024 (R$ 34.473,92) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado*
Jorge Rogério Costa Souza	*1579/2024 (R$ 34.473,92) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado*

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903859.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

28. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.

29. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 71), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 72, 73, 74, 97, 105 e 106) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 113)

30. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

33. Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação dos responsáveis em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 69) a concentrar-se na análise da irregularidade detectada no exame das peças processuais, qual seja o "pagamento indevido por serviços não executados, objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 849115 (peça 29), firmado entre o Ministério das Cidades e município de Apuarema/BA, que tem por objeto "pavimentação em paralelepípedo e bloket em diversas ruas".

34. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas.

35. No presente caso, não se vislumbra o aproveitamento da defesa apresentada pelo responsável Raival Pinheiro de Oliveira (ex-prefeito, gestão 2017-2020) visto que a irregularidade em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903859.

questão foi continuada, com o pagamento por obras e serviços não executadas na gestão seguinte, com a participação dos demais responsáveis envolvidos, Jorge Rogério Costa Souza (prefeito sucessor), Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda (construtora) e Islans Ramos Carvalho (fiscal do contrato).

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, os responsáveis Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Raival Pinheiro de Oliveira

38. O responsável Raival Pinheiro de Oliveira apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

Contextualização do objeto e do contrato

38.1 O processo TC 004.347/2025-0 tem origem no Contrato de Repasse 1043253-25/2017, registro Siafi 849115, celebrado entre a União (por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal) e o Município de Apuarema/BA, tendo como objeto a "implantação de pavimentação em paralelepípedo e bloket em diversas ruas da sede do município de Apuarema/BA", com data de assinatura em 27/12/2017 e total de investimento de R$ 751.781,38.

38.2. A irregularidade central apontada na Tomada de Contas Especial é a "ausência de funcionalidade de parte da parcela executada atestada", direcionada, portanto, à execução física e ao resultado prático da obra, e não a um desvio direto ou falha na gestão financeira formal dos recursos.

A manifestação técnica pela viabilidade da fruição (item 6 do Parecer Técnico)

38.3. O ponto central que ampara a análise favorável está no item 6 do Parecer Técnico de Encerramento com Fruição (peça 2, p. 2), intitulado "MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA QUANTO AO ENCERRAMENTO COM FRUIÇÃO", considerou expressamente o encerramento com fruição como "Viável".

38.4. A justificativa apresentada naquele item reconhece que o objeto executado apresenta funcionalidade parcial, nos seguintes termos (grifou-se):

> *(...)*
> *Justificativa:*
> *- Este posicionamento baseia-se na declaração apresentada pelo Convenente de que o objeto apresenta funcionalidade parcial.*
> *- Apesar de não atender plenamente as condições estabelecidas no manual do programa, é possível corroborar as informações de que **o objeto executado gerou benefício para a população, está em utilização pela população, possui funcionalidade mesmo que parcial, respeita as necessidades locais e respeita a finalidade principal do objeto pactuado**.*
> *- Além disso, o valor aferido, disposto no item 5, corresponde ao percentual de execução de 100% físico para fins de alimentação dos sistemas.*
> *- Diante do exposto, somos favoráveis à aplicação do conceito de fruição para encerramento deste Contrato.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903859.

(...)

38.5. Verifica-se, portanto, que a conclusão foi favorável à aplicação do conceito de fruição para encerramento do contrato e que esse reconhecimento técnico oficial de que a parcela executada é funcional, útil e atende à finalidade principal do objeto pactuado é elemento probatório robusto em favor do responsável, pois demonstra que a obra realizada durante sua gestão efetivamente cumpriu, de forma parcial, mas adequada, os objetivos do contrato de repasse, gerando benefício concreto à população.

Correspondência entre execução aferida e pagamentos realizados durante a gestão de Raival Pinheiro

38.6. A Defesa demonstra que, durante a gestão de Raival Pinheiro, foram executados e pagos os seguintes valores:

R$ 148.070,00, pago em 11/09/2020;

R$ 39.302,35, pago em 24/12/2020.

38.7. O total pago pelo gestor foi de R$ 187.372,35, enquanto a execução devidamente apurada foi de R$ 187.016,35, valores esses, portanto, bem próximos. Esse valor aferido de R$ 187.016,35 coincide exatamente com o valor constante do Parecer Técnico como "Valor Aferido" na vistoria realizada por empresa credenciada em 18/04/2024, conforme consta do item "Comentários adicionais" do item 6, acima referido.

38.8. Ou seja, há consistência entre o que foi pago durante a gestão de Raival Pinheiro e o que foi tecnicamente aferido como efetivamente executado. A defesa sustenta que, durante o período em que atuou como gestor dos recursos, a obra foi devidamente executada, e que a diferença eventualmente imputável seria de apenas R$ 356,00, relativa à degradação da obra executada e descontinuada pelo novo gestor.

Delimitação temporal da responsabilidade e ausência de nexo causal

38.9. Um argumento relevante em favor do responsável é o da delimitação temporal de sua responsabilidade. A Defesa aponta que todas as notificações por paralisação das obras e demais irregularidades ocorreram somente após o término do mandato do peticionário, tendo ele tomado conhecimento da inexecução do convênio apenas com a citação inicial no presente processo (peça 69).

38.10. Com efeito, a vistoria que constatou a situação atual da obra e a necessidade de recomposição foi realizada em 18/04/2024, muito depois do encerramento da gestão de Raival Pinheiro (2017–2020). Assim, argumenta-se que não é possível responsabilizá-lo por irregularidades verificadas em momento posterior à sua saída do governo, uma vez que sua responsabilidade se restringe ao período em que geriu os recursos.

38.11. A defesa sustenta ainda a ausência de nexo causal direto entre a conduta do gestor e o dano. A irregularidade "ausência de funcionalidade de parte da parcela executada" é de natureza intrinsecamente técnica e de execução, cuja responsabilidade primária recairia sobre a empresa contratada (Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços LTDA, arrolada como solidária) e, subsidiariamente, sobre o agente responsável pela fiscalização técnica direta da obra.

Segregação de funções e boa-fé

38.12. A defesa invoca o princípio da segregação de funções, distinguindo o papel do "Gestor dos recursos" (função de coordenação e gestão financeira/administrativa, exercida por Raival Pinheiro) do papel do Fiscal Técnico (responsável pela verificação da execução física e da qualidade da obra, mediante vistorias in loco, medições e atestação de conformidade).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903859.

38.13. Nesse quadro, a aprovação dos pagamentos pelo gestor foi ato subsequente e dependente das atestações técnicas prévias, baseando-se na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados por outros agentes.

38.14. Esse comportamento, de aprovar pagamentos com base em atestações formais de execução, configura, segundo a defesa, conduta de boa-fé (subjetiva e objetiva), passível de reconhecimento pelo Tribunal, o que pode ensejar, inclusive, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do Art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.

38.15. Destarte, diante do conjunto documental, é possível defender que a execução parcial da obra durante a gestão de Raival Pinheiro de Oliveira foi tecnicamente atestada como funcional, útil e conforme a finalidade principal do objeto, tendo o próprio Parecer Técnico de peça 2, item 6, considerado viável o encerramento com fruição.

38.16. Além disso, no aspecto financeiro, verifica-se que há correspondência entre os valores pagos pelo gestor e o valor aferido como efetivamente executado (R$ 187.016,35).

38.17. Dessa forma, a responsabilidade do gestor deve ser delimitada temporalmente ao seu mandato, não abrangendo a inexecução e degradação posteriores atribuídas à gestão sucessora sendo que sua gestão se pautou em boa-fé e no princípio da segregação de funções, o que rompe o nexo causal direto entre sua atuação e o dano relativo à não funcionalidade da parcela ou à sua não execução integral.

39. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser acatados.

40. Há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Raival Pinheiro de Oliveira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela regularidade com ressalva das contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Dos demais requerimentos do responsável Raival Pinheiro de Oliveira

41. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ele requer o deferimento do pedido de prazo para aditamento da defesa e juntada dos documentos relacionados aos pagamentos e execução da obras (peça 89, p. 8).

Análise

42. Em face do acatamento das alegações de defesa do responsável Raival Pinheiro de Oliveira, se faz desnecessária a apresentação de documentação adicional.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

43. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

44. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903859.

Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

45. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

46. No caso em tela, a irregularidade consistente do "pagamento indevido por serviços não executados, objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 849115", configuram violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; Contrato de Repasse de registro Siafi 849115), mas também a princípios basilares da administração pública como a legalidade e eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

47. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

48. Além disso, propõe-se acatar as alegações de defesa de Raival Pinheiro de Oliveira, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e afastar o débito apurado.

49. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos demais responsáveis (Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho) ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

50. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

51. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

52. No caso do responsável, Raival Pinheiro de Oliveira, tendo em vista que constam dos autos elementos que permitem reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903859.

*a) considerar **revéis** os responsáveis Jorge Rogério Costa Souza (CPF: 561.140.605-04), Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda (CNPJ: 04.389.596/0001-14), e Islans Ramos Carvalho (CPF: 062.445.275-18), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

*b) **acatar** as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Raival Pinheiro de Oliveira (CPF: 475.403.625-53);*

*c) julgar **regulares com ressalva** as contas do ex-prefeito Raival Pinheiro de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU*

*d) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis, Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;*

Débitos relacionados ao responsável Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. (CNPJ: 04.389.596/0001-14) em solidariedade com Islans Ramos Carvalho e Jorge Rogério Costa Souza:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$ 1,00)***
2/3/2022	*100.596,79*
24/8/2021	*84.655,83*
24/12/2020	*356,00*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 288.228,87.

*e) aplicar **individualmente** aos responsáveis, Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Caixa Econômica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903859.

Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades), e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço eletrônico https://www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903859.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério das Cidades, em desfavor do Srs. Raival Pinheiro de Oliveira Costa Souza e Jorge Rogério Costa Souza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 849115 (peça 29), cujo objeto é a realização de obras de pavimentação em paralelepípedo e colocação de bloquetes em diversos logradouros públicos do Município de Apuarema/BA.

O ajuste foi firmado no valor de R$ 759.599,10, sendo R$ 740.350,00 à conta da concedente e R$ 19.249,10 referentes à contrapartida do convenente. O contrato de repasse vigeu no período de 27/12/2017 a 31/12/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/2/2024. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 592.280,00 (peça 55)

O fundamento da instauração da tomada de contas especial foi a ausência de funcionalidade de parte da parcela executada e a não devolução dos recursos correspondentes aos serviços não fruídos. O prejuízo original apurado foi a R$ 185.608,62, imputando-se responsabilidade ao Srs. Raival Pinheiro e Jorge Rogério Costa, prefeitos do Município de Apuarema/BA, nos períodos de 2017 a 2020, e de 2021 a 2024, respectivamente.

Em instrução preliminar (peça 69), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) verificou a presença dos pressupostos de procedibilidade, afastando a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva da Resolução-TCU 344/2022. Tendo por base minuciosa análise do conjunto probatório, a Unidade Técnica fez alguns ajustes na definição da irregularidade e no rolo responsáveis.

Na verdade, a obras foram executadas parcialmente e o quantitativo implementado (24,88%) foi considerado funcional, de acordo com Parecer Técnico emitido pela Caixa, à peça 2 (Parecer de Encerramento por Fruição 11/2024). Todavia, de acordo com a informação constante do Parecer Circunstanciado de TCE (peça 1), a execução aferida das obras corresponde ao montante de R$ 187.016,35, conforme consignado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (ERA) de peça 39, datado de 22/4/2024.

O RAE anterior, de peça 38, datado de 18/5/2023, apresenta relatório fotográfico (peça 38, p. 5 a 14), onde, naquela ocasião, verificou-se a não execução de algumas das ruas objeto da avença. O quadro abaixo (Quadro de Glosas), presente naquele Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 38, p. 15), apresenta a listagem das ruas não executadas até aquela data:

2 OBSERVAÇÕES

Justificativas e informações sobre as glosas realizadas

FRENTE DE OBRA: 1. LAU PEREIRA / LADEIRA MARTINHO LUTERO - EVENTO 4. SINALIZAÇÃO VIÁRIA - NÃO EXECUTADO NOS QUANTITATIVOS PREVISTOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
FRENTE DE OBRA: 3. MASSARANDUBA - EVENTO 3. PAVIMENTAÇÃO - NÃO EXECUTADO
FRENTE DE OBRA: 3. MASSARANDUBA - EVENTO 2. DRENAGEM - NÃO EXECUTADO
FRENTE DE OBRA: 3. MASSARANDUBA - EVENTO 4. SINALIZAÇÃO VIÁRIA - NÃO EXECUTADO
FRENTE DE OBRA: 3. MASSARANDUBA - EVENTO 5. LIMPEZA FINAL - NÃO EXECUTADO
FRENTE DE OBRA: 4.TEREZA/HUMBERTO SENA - EVENTO 3. PAVIMENTAÇÃO - NÃO EXECUTADO
FRENTE DE OBRA: TEREZA/HUMBERTO SENA - EVENTO 2. DRENAGEM - NÃO EXECUTADO

DURANTE VISITA TÉCNICA FOI CONSTATADO A EXECUÇÃO DOS EVENTOS E FRENTES DE OBRA:

FRENTE DE OBRA: 1. RUA LAU PEREIRA / LADEIRA MARTINHO LUTERO:
EVENTOS: SERVIÇOS PRELIMINARES, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO;

FRENTE DE OBRA: 2. COND. MORAR MELHOR
EVENTO: PAVIMENTAÇÃO;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903860.

1 QUADRO DE GLOSAS - EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (ACOMPANHAMENTO POR PLE)

Considerar valores arredondados com (0,00)
Sim

Meta	Itens Glosados			Valor Total Glosado (R$)	Motivo da Glosa
	Evento		Frente de obra		
1.1.2	2 DRENAGEM	4	TEREZA/HUMBERTO SENA	6.245,97	Não executado
1.1.3	3 PAVIMENTAÇÃO	3	MASSARANDUBA	83.245,84	Não executado
1.1.3	3 PAVIMENTAÇÃO	4	TEREZA/HUMBERTO SENA	93.993,96	Não executado
1.1.4	4 SINALIZAÇÃO VIÁRIA	1	LAU PEREIRA / LADEIRA MARTINHO LUTERO	1.108,05	Não executado
1.1.4	4 SINALIZAÇÃO	3	MASSARANDUBA	870,25	Não executado
1.1.4	4 SINALIZAÇÃO	4	TEREZA/HUMBERTO SENA	344,01	Não executado
1.1.5	5 LIMPEZA	3	MASSARANDUBA	405,20	Não executado
			Total:	**186.213,28**	

Portanto, valor do débito foi ajustado para **R$ 185.608,62**, o qual resulta da diferença apurada entre os valores pagos (R$ 372.624,97) e os efetivamente executados (R$ 187.016,35), conforme ordem imputação de débito, abaixo transcrita:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/3/2022	100.596,79
24/8/2021	84.655,83
24/12/2020	356,00*
Total	**185.608,62**

As normas infringidas foram: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; Contrato de Repasse de registro Siafi 849115.

Considerando que houve pagamento a maior, sem a efetiva prestação dos serviços, o débito foi imputado solidariamente aos seguintes responsáveis:

- **Sr. Raival Pinheiro de Oliveira**, na condição de prefeito no período de 2017 a 2020, por não haver instituído efetiva fiscalização das obras, concorrendo para a ocorrência de pagamento por serviços não executados;

- **Sr. Jorge Rogério Costa Souza**, na condição de prefeito no período de 2021 a 2024, por não haver instituído efetiva fiscalização das obras, concorrendo para a ocorrência de pagamento por serviços não executados;

- **Sr. Islans Ramos Carvalho**, na condição de fiscal das obras, por haver atestado a realização de serviços em quantidades superiores àquelas efetivamente executadas, permitindo, assim, a liquidação irregular da despesa;

- **Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda.**, na qualidade de empresa contratada pela prefeitura para execução dos serviços objeto do contrato de repasse em análise, por ter recebido pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento contratual a maior que a efetivamente realizada.

Promovida a regular citação dos responsáveis (peças 75/87 e 91/118), apenas o Sr. Raival Pinheiro de Oliveira compareceu aos autos para apresentar defesa (peças 89 e 90). Os demais responsáveis, Srs. Jorge Rogério Costa Souza e Islans Ramos Carvalho, bem como a empresa Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. não apresentaram defesa nem recolheram ao Erário o débito em alcance, arcando, assim, com o ônus da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903860.

Em sua defesa, o ex-prefeito Raival Pinheiro de Oliveira aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

- o Parecer Técnico de Encerramento com Fruição emitido pela Caixa (peça 2) reconheceu a viabilidade de encerramento do contrato em vista da funcionalidade parcial da obra, com geração de benefício concreto à população;

- os valores por ele pagos (R$ 148.070,00 em 11/9/2020, e R$ 39.302,35 em 24/12/2020) correspondiam, de forma praticamente idêntica, ao valor aferido como executado pela Caixa, de R$ 187.016,35;

- a responsabilidade por eventual degradação ou paralisação posterior ao término de seu mandato não lhe poderia ser imputada, pois não detinha mais poder de decisão sobre a continuidade das obras;

- o defendente agiu pautado na segregação de funções, aprovando os pagamentos com base na presunção de legitimidade das atestações técnicas, em conduta de boa-fé e diligência compatível com o gestor médio.

A Unidade Técnica, após exame de mérito, concluiu que tais argumentos são suficientes para afastar a irregularidade atribuída ao Sr. Raival Pinheiro de Oliveira, reconhecendo-lhe a boa-fé, a correspondência entre execução atestada e pagamentos efetivados em seu período de gestão, bem como a impossibilidade de imputar a ele os problemas ocorridos após a transmissão do cargo.

Quanto aos demais responsáveis, a Unidade Instrutiva verificou a ausência de elementos nos autos que elidissem as condutas ilícitas a eles atribuídas de pagamento e atesto de serviços não realizados, imputadas respectivamente ao Srs. Jorge Rogério Costa Souza e Islans Ramos Carvalho, além do recebimento indevido de contraprestação pecuniária por parcela da obra não executada, caso da empresa Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda.

Por essas razões, a AudTCE, com a concordância do Ministério Público de Contas, propõe julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raival Pinheiro de Oliveira, expedindo-lhe quitação, e irregulares as de Jorge Rogério Costa Souza, Islans Ramos Carvalho e da empresa Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda., condenando-os ao pagamento do débito no valor histórico de R$ 185.608,62, além da multa proporcional.

Feita essa apresentação, **passo a decidir**.

Acolho os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos, desde logo, incorporo ao meu voto, sem embargo de acrescer considerações.

Preliminarmente, declaro a revelia dos Srs. Jorge Rogério Costa Souza, Islans Ramos Carvalho e da empresa Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda., com espeque no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Com relação ao Sr. Raival Pinheiro de Oliveira, restou demonstrado que esse responsável autorizou realização de despesa na quantia de R$ 187.372,35, a qual é muito próxima do valor considerado como regularmente executado pelo Parecer Técnico emitido pela Caixa, à peça 2 (Parecer de Encerramento por Fruição 11/2024), de R$ 187.016,35. A diferença eventualmente imputável ao responsável seria de apenas R$ 356,00. Contudo, considero que essa parcela ínfima pode ser atribuída à degradação da obra executada e descontinuada pelo novo gestor.

Quanto aos responsáveis Srs. Jorge Rogério Costa Souza e Islans Ramos Carvalho, restou incontroversa a prática de autorizar pagamentos e atestar a realização de serviços não efetivamente executados, em violação ao art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição, ao art. 93 do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903860.

Decreto-lei 200/1967, arts. 66 e 93.872/1986, art. 62 da Lei 4.320/1964 e art. 66 da Lei 8.666/1993, bem como cláusulas contratuais.

De igual forma, remanesce injustificada a conduta atribuída à empresa Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda., ao auferir ganho ilícito de contraprestação pecuniária por parcela do serviço contratado, pago e não realizado.

Não obstante a revelia, a análise do conjunto probatório permitiu quantificar o débito atualizado e demonstrar nexo de causalidade e culpabilidade desses responsáveis.

Nessas condições, julgo regulares com ressalva as contas de Raival Pinheiro de Oliveira, expedindo-lhe quitação, e irregulares as dos Srs. Jorge Rogério Costa Souza, Islans Ramos Carvalho e da empresa Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda., condenando-os solidariamente ao ressarcimento de dano ao Erário e ao pagamento de sanção pecuniária individual proporcional ao débito.

Quanto à gradação da sanção pecuniária individual, considero que o grau de reprovabilidade da conduta se aplica de forma igualitária aos Srs. Jorge Rogério Costa Souza, Islans Ramos Carvalho e à Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda., cujas contribuições foram decisivas para materialização do dano.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903860.

ACÓRDÃO Nº 5300/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.347/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda (04.389.596/0001-14); Islans Ramos Carvalho (062.445.275-18); Jorge Rogerio Costa Souza (561.140.605-04); Raival Pinheiro de Oliveira (475.403.625-53).
4. Órgão: Prefeitura de Apuarema - BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Victor Leao Sampaio Leite (32167/OAB-BA), representando Raival Pinheiro de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 849115, cujo objeto é a realização de obras de pavimentação em paralelepípedo e colocação de bloquetes no Município de Apuarema/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Sr. Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda, e Sr. Islans Ramos Carvalho, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Raival Pinheiro de Oliveira;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raival Pinheiro de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU

9.4. julgar irregulares as contas de Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/3/2022	100.596,79
24/8/2021	84.655,83
24/12/2020	356,00

9.5. aplicar individualmente aos responsáveis, Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903862.

Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5300-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80903862.